



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 137/2026

Chavantes/SP, 13 de maio de 2026.

Assunto: Presta as informações solicitadas pela Câmara Municipal no Requerimento nº. 29/2026.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, em atenção ao Requerimento nº 29/2026, que faz referência às Indicações nº 44/2025 e nº 50/2026, que recomendam ao Poder Executivo a realização de estudos acerca da possibilidade de extensão do abono natalino aos professores contratados da rede pública municipal de ensino, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, a Administração Municipal reconhece a relevância da matéria submetida à apreciação, bem como a importância dos professores contratados para a adequada prestação do serviço público educacional. Trata-se de profissionais que, no exercício de suas funções, contribuem diretamente para a continuidade, a estabilidade e a efetividade da rede municipal de ensino, sendo inegável o valor institucional e social do ofício por eles desempenhado.

Todavia, a valorização dos profissionais da educação, embora constitua diretriz legítima e desejável, deve necessariamente observar os limites jurídicos, orçamentários e fiscais impostos à Administração Pública. A atuação administrativa não se orienta apenas por juízos de conveniência, manifestações genéricas de reconhecimento ou percepções abstratas de justiça, mas, sobretudo, pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, planejamento, responsabilidade fiscal e indisponibilidade do interesse público, todos extraídos do regime constitucional da Administração Pública.

A Constituição da República condiciona o aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme o Artigo 169, § 1º da norma citada, além de admitir a contratação temporária apenas em hipóteses restritas, nos termos do Artigo 37, inciso IX.

Nesse contexto, importa registrar que a Lei Municipal nº 3.985/2023 instituiu o denominado abono natalino no âmbito do funcionalismo público municipal do Poder Executivo e da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes. Pela redação de seu Artigo 1º, o benefício foi

concedido aos servidores públicos efetivos, comissionados e conselheiros tutelares, desde que ativos e admitidos até o mês anterior ao pagamento do benefício. A norma, portanto, não incluiu os professores contratados temporariamente por processo seletivo, tampouco estendeu o benefício, de forma geral, aos demais trabalhadores vinculados à Administração por contratação temporária.

A análise da Lei nº 3.985/2023 evidencia, ainda, que o abono natalino nela previsto não se confunde com o décimo terceiro salário, nem com vencimento ordinário, remuneração permanente ou vantagem incorporável. O próprio diploma legal atribuiu ao benefício natureza específica, ao estabelecer que ele será pago em parcela única, até o dia 20 de dezembro, em valor não inferior ao auxílio-alimentação, proporcionalmente ao período trabalhado, bem como ao dispor que não possui natureza salarial, não constitui base de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável ao servidor.

Trata-se, portanto, de benefício pecuniário anual, de feição legal, eventual e não incorporável, criado por opção legislativa específica e condicionado à existência de autorização normativa e lastro orçamentário. Não se está diante de verba automaticamente decorrente do vínculo funcional, mas de vantagem instituída por lei própria, com destinatários expressamente delimitados e condicionantes específicos de pagamento.

Deve ser feito essa ponderação uma vez que em matéria de pessoal, benefícios, gratificações, abonos ou vantagens pecuniárias não se presumem, não se ampliam por analogia ampla e não se estendem por mera equiparação subjetiva entre vínculos jurídicos distintos. O professor contratado temporariamente, ainda que desempenhe função essencial e merecedora de respeito institucional, não ocupa cargo efetivo e não se submete automaticamente ao mesmo regime jurídico-funcional dos servidores efetivos.

Sob perspectiva jurídica, a distinção entre servidores efetivos, comissionados, conselheiros tutelares e contratados temporários não constitui discriminação arbitrária, mas consequência do regime jurídico próprio de cada vínculo. A isonomia constitucional não impõe tratamento absolutamente idêntico a situações funcionalmente diversas; ao contrário, exige tratamento compatível com a natureza jurídica de cada relação administrativa. Daí o motivo pelo qual a Administração deve evitar soluções aparentemente igualitárias que, em realidade, ignorem diferenças estruturais de ingresso, estabilidade, regime remuneratório, duração do vínculo e forma de vinculação ao serviço público.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral no Tema 1.344¹, que o regime administrativo-remuneratório dos contratados temporários é diverso daquele aplicável aos servidores efetivos, sendo vedada a extensão de parcelas remuneratórias ou indenizatórias por

¹ “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.”

fundamento meramente isonômico. Também consolidou entendimento no sentido de que servidores temporários não fazem jus automaticamente a determinadas parcelas próprias do regime permanente, salvo quando houver previsão legal ou contratual expressa, ou quando demonstrado desvirtuamento da contratação temporária².

No mesmo sentido, deve-se observar a lógica que se extrai da interpretação da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A premissa constitucional subjacente também orienta a atuação administrativa: não é juridicamente adequado ampliar, por simples interpretação administrativa, benefício pecuniário instituído por lei para destinatários determinados, quando a própria norma delimitou expressamente o seu alcance.

No caso concreto, à época da proposição, aprovação e promulgação da Lei nº 3.985/2023, os professores contratados por processo seletivo não foram incluídos no rol de beneficiários. Eventual extensão do abono natalino a essa categoria, portanto, não poderia ser promovida por simples despacho administrativo, interpretação extensiva ou atendimento automático de indicação parlamentar, exigindo, em tese, a apresentação de projeto de lei específico, acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro-orçamentário e da demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

Também merece destaque que a extensão do abono natalino não consistiria em mero ato de gestão interna, mas em efetiva ampliação subjetiva de benefício pecuniário previsto em lei. Não se trata, portanto, de providência executória simples, mas de alteração do alcance normativo de vantagem criada para destinatários expressamente delimitados. Por essa razão, eventual modificação dependeria de avaliação legislativa própria, sem prejuízo da necessidade de observância das regras de iniciativa, impacto financeiro, compatibilidade orçamentária e responsabilidade fiscal.

A esse respeito, é necessário assinalar que, antes mesmo da elaboração de estudos formais mais aprofundados, o gestor público deve considerar a realidade contemporânea das finanças municipais que já são de conhecimento público. A criação, ampliação ou extensão de despesa pública, especialmente quando relacionada a pessoal ou a benefícios funcionais, não pode ser examinada em abstrato, como se o orçamento fosse peça meramente retórica ou inesgotável. Ao contrário, a Constituição da República, em seu Artigo 169, submete a despesa com pessoal a limites e condições legais, enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto, compatibilidade orçamentária e observância das cautelas próprias de toda despesa obrigatória ou continuada.

² “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública.” Tema 551

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse particular, impõe disciplina severa à geração de despesas públicas, especialmente quando relacionadas à estrutura remuneratória ou a benefícios de caráter funcional. Os Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 condicionam a criação ou expansão de despesa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal, ao passo que o Artigo 21 reputa nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal em desconformidade com as exigências legais pertinentes.

Também a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, reforça a necessidade de que decisões administrativas considerem suas consequências práticas. O gestor público, portanto, não pode deliberar sobre medidas de impacto financeiro relevante sem ponderar seus efeitos concretos sobre o caixa municipal, sobre a continuidade dos serviços públicos e sobre a hígidez das contas públicas.

Nesse diapasão, a Administração tem ciência de que a eventual extensão do abono natalino aos professores contratados, conquanto inspirada em finalidade nobre, acarretaria significativo impacto financeiro justamente em período do exercício que já concentra elevada pressão sobre a folha de pagamento e sobre o caixa municipal. O mês de dezembro, por sua própria natureza administrativa e financeira, reúne obrigações ordinárias e extraordinárias relacionadas a recursos humanos, tais como pagamento de décimo terceiro salário, quitação do próprio abono natalino já instituído às categorias atualmente contempladas, eventuais pagamentos de verbas rescisórias, adiantamentos, indenizações, conversões em pecúnia e demais obrigações legalmente exigíveis.

Tais encargos não constituem liberalidade administrativa, mas deveres inescusáveis do Poder Executivo, amplamente conhecidos por qualquer agente público que tenha contato, ainda que elementar, com a dinâmica da folha de pagamento municipal. Por essa razão, embora não haja, até o presente momento, estudo formal conclusivo sobre o impacto da extensão pretendida, a constatação de sua elevada repercussão financeira não exige notável especialização em finanças públicas. Exige apenas a percepção básica de que a inclusão de nova despesa anual, incidente sobre categoria numerosa e concentrada no mês de dezembro, inevitavelmente pressionaria um período já naturalmente sobrecarregado por décimo terceiro, abono natalino vigente, encargos, rescisões, indenizações e demais obrigações de encerramento do exercício.

A Administração não se opõe à realização de estudos técnicos quando estes se prestam a avaliar alternativas concretamente viáveis. Todavia, a técnica administrativa também serve para evitar a produção de estudos meramente ornamentais, voltados apenas a conferir aparência de profundidade a conclusões que a própria realidade fiscal já deixa claro. Há hipóteses em que a prudência não está em multiplicar papéis, planilhas e despachos, mas em reconhecer, desde logo, que determinada providência

possui impacto financeiro sensível e depende de condições orçamentárias que não se encaixam na conjectura orçamentária do órgão.

Nesse cenário, transformar uma evidência orçamentária em objeto de prolongada tramitação interna poderia significar apenas a formalização burocrática do óbvio. A extensão do abono natalino aos professores contratados, embora, como dito anteriormente, inspirada em objetivo louvável, representaria acréscimo expressivo de despesa em momento de elevada concentração de obrigações com pessoal. Ignorar esse dado seria incompatível com a responsabilidade fiscal que se espera da Administração e, sobretudo, com a seriedade que deve orientar qualquer proposta de criação ou ampliação de benefício pecuniário custeado pelo erário.

Não se ignora, evidentemente, que o benefício pretendido possui apelo social e encontra ressonância no legítimo discurso de valorização dos profissionais da educação. Entretanto, a Administração Pública não pode confundir justiça material com voluntarismo financeiro. Em matéria orçamentária, boas intenções desacompanhadas de lastro técnico podem produzir efeitos inversos aos desejados, gerando insegurança jurídica, desequilíbrio fiscal e comprometimento de obrigações essenciais já assumidas pelo Município.

Logo, a valorização desses profissionais pode e deve ser considerada dentro das possibilidades concretas do Município, mas sempre por meio dos instrumentos juridicamente adequados, com motivação idônea, análise de impacto e compatibilidade com a legislação de regência por se tratar de despesa pública com potencial repercussão relevante no encerramento do exercício financeiro.

É exatamente por essa razão que a Administração deve proceder com prudência redobrada. O mínimo que se exige de uma proposta responsável é domínio técnico da matéria, estimativa minimamente idônea de impacto, demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária, aderência à Lei de Responsabilidade Fiscal e respeito ao regime jurídico de cada vínculo funcional.

A experiência administrativa demonstra que convicções pessoais acerca do que se considera justo, quando desacompanhadas de suporte técnico-financeiro e fundamentação jurídica adequada, podem transformar medidas aparentemente meritórias em fontes de instabilidade normativa, insegurança institucional e risco concreto de prejuízo ao erário. A aprovação formal de uma lei, por si só, não imuniza o ato contra controle de legalidade ou constitucionalidade, especialmente quando houver vícios formais, afronta ao regime constitucional de pessoal, inadequação orçamentária ou potencial lesão de difícil reparação às contas públicas em qualquer fase da elaboração legislativa.

Isto significa que a regularidade formal de uma proposição legislativa não se esgota em sua aprovação política. A lei, mesmo depois de aprovada e promulgada, permanece sujeita ao controle de constitucionalidade, de legalidade, de legitimidade da despesa e de conformidade fiscal. Assim, projetos que envolvam criação ou majoração de vantagens funcionais devem nascer tecnicamente estruturados,

pois a aprovação plenária, por mais expressiva que seja, não supre ausência de estudo financeiro, inadequação de iniciativa, vício material ou afronta ao regime constitucional da Administração Pública.

Em outras palavras, o processo legislativo não pode ser tratado como simples via de consagração de pretensões remuneratórias previamente desejadas. Quando se cuida de gratificações, abonos, acréscimos, vantagens ou qualquer espécie de dispêndio com pessoal, exige-se mais do que invocação genérica de justiça administrativa. Exige-se conhecimento da realidade fiscal do órgão, domínio técnico da matéria, coerência normativa e responsabilidade com os efeitos futuros da medida. Sem isso, o que se apresenta como valorização pode, em pouco tempo, converter-se em fonte de impugnações, passivos e constrangimentos institucionais.

Essa cautela se mostra ainda mais necessária porque a Administração Municipal possui dever de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais. A assunção de nova despesa no mês de dezembro, período ordinariamente marcado por maior concentração de compromissos financeiros, não pode ser examinada de maneira isolada, como se inexistissem as obrigações já estabelecidas. O orçamento público, diferentemente de uma manifestação de intenção, comporta escolhas, limites e consequências.

Por isso, embora a Administração não descarte a análise futura da matéria em momento oportuno, não há, no presente cenário, segurança jurídica e orçamentária suficiente para afirmar a viabilidade da extensão pretendida. A realização de estudos formais somente se justifica quando houver condições mínimas de plausibilidade financeira e aderência jurídica da medida, sob pena de mobilizar a estrutura administrativa para examinar providência que, desde logo, revela elevado potencial de impacto e dependeria de complexo rearranjo orçamentário.

Dessa forma, em resposta objetiva aos questionamentos formulados, informa-se que, no presente momento, não há estudo formal conclusivo nem previsão orçamentária específica para a extensão do abono natalino aos professores contratados da rede municipal de ensino. A matéria é reconhecida como relevante pela Administração, mas sua eventual implementação dependeria de exame jurídico, financeiro e orçamentário próprio, observância da legislação de regência, compatibilidade com o regime dos contratados temporários, demonstração de disponibilidade financeira e atendimento integral das exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a ausência de encaminhamento imediato de projeto nesse sentido não decorre de desconsideração aos professores contratados, cuja relevância é expressamente reconhecida, mas de dever de cautela administrativa, responsabilidade fiscal e respeito à ordem jurídica. A Administração Municipal deve compatibilizar a legítima valorização dos profissionais da educação com a preservação do equilíbrio das contas públicas, evitando a criação de obrigações financeiras sem lastro seguro, especialmente em cenário de alta concentração de despesas no encerramento do exercício financeiro.

A Administração Municipal reafirma seu respeito aos professores contratados da rede pública de ensino, mas esclarece que a eventual extensão do abono natalino demanda exame mais amplo do que a simples concordância com a finalidade da proposta. A matéria envolve reserva legal, distinção de regimes jurídicos, disponibilidade orçamentária, impacto sobre a folha de pagamento, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e preservação do equilíbrio das contas públicas.

Por tais razões, não há, no presente momento, previsão concreta de encaminhamento de projeto de lei nesse sentido, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham condições jurídicas, financeiras e orçamentárias que tornem a medida tecnicamente viável, legalmente adequada e fiscalmente responsável.

Sem mais a tratar nessa oportunidade, aproveito o ensejo para apresentar os meus votos de estima e distinta consideração.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes

Ao Excelentíssimo Senhor
CLÉBER CARVALHO RAZZÉ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chavantes, Estado de São Paulo.